MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº	:	10805.001221/95-19
SESSÃO DE	:	13 de agosto de 2004
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.429
RECURSO Nº	:	124.838
RECORRENTE	:	VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. GARANTIA RECURSAL. Não se toma conhecimento de recurso interposto sem a garantia recursal prevista no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, como pressuposto de admissibilidade do recurso.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso por ausência de pressupostos de admissibilidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 13 de agosto de 2004

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente

VALMAR FONSECA DE MENEZES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ATALINA RODRIGUES ALVES, JOSÉ LENCE CARLUCI e JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI. Ausentes os Conselheiros LUIZ ROBERTO DOMINGO e CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO.

Rno/1

RECURSO Nº	:	124.838
ACÓRDÃO Nº	:	301-31.429
RECORRENTE	:	VIAÇÃO DIADEMA LTDA.
RECORRIDA	:	DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A)	:	VALMAR FONSECA DE MENEZES

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração de fls. 1/2, lavrado contra a recorrente, exigindo-lhe multa por inobservância da obrigação acessória de apresentar as Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF.

A contribuinte interpôs impugnação, às fls. 11/12, tendo a Delegacia de Julgamento proferido decisão, assim ementada:

> "DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS – DCTF
> Período: 1991(nov e dez), 1993(mar a dez)
> LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR A DECLARAR.
> Nos casos em que o tributo e/ou contribuição esteja *sub judice*, amparados por liminar em mandado de segurança, o contribuinte deverá informar o valor apurado conforme sua interpretação e a diferença entre este e o valor apurado de acordo com a legislação em vigor.
> DCTF. Apresentação obrigatória.
> A inobservância de obrigação acessória – apresentação de DCTF – prevista na legislação tributária, converte esta em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária, sujeitando o infrator às sanções legais.
> EXIGÊNCIA FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, a autuada recorre a este Conselho, às fls. 39, que, por força de Mandado de Segurança pela mesma interposto, foi remetido a este Colegiado.

Às fls. 55 e 69 o Segundo Conselho de Contribuintes determinou realização de diligências, cujos resultados, respectivamente, constam das informações fiscais de fls. 67 e 74.

Tendo em vista a ocorrência da cassação da medida liminar anteriormente concedida – para interposição do recurso – cuja documentação foi juntada à fl. 78, foi proferido o despacho de fl. 83, com a aprovação do Presidente do

Terceiro Conselho, determinando o retorno dos autos à repartição de origem para que fosse a recorrente intimada a comprovar a prestação da garantia recursal, sob pena do não conhecimento do recurso por ausência dos requisitos de Lei.

Conforme despacho de fl. 89, de 16/04/2004, da repartição de origem, o contribuinte foi intimado daquele despacho, conforme documentos de fls. 82 (intimação) e 88 (aviso de recebimento, datado de 07/04/2004), não tendo, até a data daquele despacho, se manifestado, motivo pelo qual os autos foram devolvidos a este Conselho.

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.838
ACÓRDÃO Nº : 301-31.429

VOTO

O recurso, com a cassação da liminar anteriormente concedida, e com a ausência de apresentação posterior de garantia recursal pela contribuinte, apesar de regularmente intimada, não preenche, neste momento, as condições de admissibilidade, conforme toda a documentação já mencionada no relatório.

Diante do exposto, nos termos do Decreto 70.235/72, em seu artigo 33, que estabelece o pressuposto para admissibilidade do recurso, voto por não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 13 agosto de 2004

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator